



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324243-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, ING BANK N.V e SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION – NEW YORK BRANCH, são agravados PARANAPANEMA S/A, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2324243-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ).

Agravante: Banco BPN Paribas Brasil S/A e outro.

Agravada: Paranapanema S/A e outros.

Interessado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial (Administrador Judicial)

Voto nº 31.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA NATUREZA DAS GARANTIAS PRESTADAS NO ACORDO GLOBAL E SUA EFICÁCIA. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação, pelos credores, das Atas dos Comitês e demais documentos solicitados pela administradora judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. A documentação apresentada até o momento (Acordo Global e seus aditivos) não dispensa a análise detalhada e a complementação de informações essenciais para a avaliação da eficácia das garantias e do acordo celebrado, como bem observado pelo administrador judicial. A quebra do sigilo bancário com a juntada dos documentos complementares exigidos pela administradora judicial se mostra necessária para viabilizar a análise detalhada e complementar as informações essenciais para a avaliação da eficácia das garantias e do acordo celebrado, atendendo ao interesse da coletividade de credores, de efetividade do processo e de concretização da justiça, conforme artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 105/2001. Desobediência. Para não caracterizar o crime de desobediência basta o atendimento da ordem judicial. Assim, seu questionamento pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Alegação de prazo exíguo. As agravantes não trouxeram qualquer fundamento a justificar a ampliação do prazo, demonstrando eventuais dificuldades para o cumprimento da decisão no tempo estabelecido.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 6619/6620 dos autos de origem que determinou a apresentação, pelos credores, das Atas dos Comitês e demais documentos solicitados pela administradora judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Insurgiram-se as agravantes, alegando, em síntese, que não há justificativa para a imposição de sanção tão grave (crime de desobediência) para o caso de não apresentação dos documentos no exíguo prazo de cinco dias, nem explicação quanto à relevância das Atas dos Comitês Internos para o julgamento do mérito na demanda de origem; que o objeto do incidente (“apuração da natureza das garantias prestadas no Acordo Global e sua eficácia”) não guarda relação com nenhum fato que possa ser provado por meio da análise destes documentos (que são extremamente limitadas em seu conteúdo); que o Código de Processo Civil, em seu artigo 404, autoriza a parte a se escusar de apresentar o documento em determinadas hipóteses, em especial se “*subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição*” ou se “*houver disposição legal que justifique a recusa da exibição*”; que as “*atas dos Comitês internos em que a concessão do crédito e dos aditivos foi deliberada e aprovada*” são documentos protegidos por sigilo, conforme informado por diversos credores; a ausência de indicação da finalidade para a produção da prova e a existência de justificativa para a não

apresentação dos documentos são motivos suficientes para desqualificar, por completo, a ordem de exibição de documentos; que o prazo concedido – 5 dias – é muito exíguo, o que inviabiliza o cumprimento da ordem; que a decisão agravada deixou de observar o teor do Tema Repetitivo 1000, na medida em que não houve contraditório prévio ou tentativa de busca e apreensão.

Postularam, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“para que seja reformada a decisão agravada, de forma a extirpar a potencial aplicação da sanção por crime de desobediência, ou, subsidiariamente, para que seja concedida dilação de prazo para apresentação dos documentos antes da aplicação desta sanção.”*

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 239/241).

Manifestação do administrador judicial (fls. 247/253) e parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 263/271) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

“Vistos.

I. Fls.4772/4773; Fls. 4774/4775; Fls. 4782/4783; Fls.4808/6607; Fls. 6608/6614 e Fls.6618: Sob pena de caracterização do crime de desobediência, promovam os credores a apresentação das Atas dos Comitês e

demais documentos solicitados pela administradora judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faço ressalva de que os documentos poderão ser apresentados como "peças sigilosas", evitando-se prejuízos ao seu conteúdo.

Com a providência, intime-se novamente a administradora judicial para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias."

Não há motivos para reforma.

A fl. 4711 dos autos de origem o juízo de origem determinou a intimação de credores para que *"carreiem aos autos os documentos que deram origem ao Acordo Global, incluindo as atas dos Comitês internos em que a concessão do crédito e dos aditivos foi deliberada e aprovada."*

A própria administradora judicial, em parecer bastante elucidativo (fls. 4663/4671 da origem), solicitou os documentos discriminados na decisão impugnada.

É importante ressaltar que a Ata do Comitê que deliberou sobre a questão é um dos documentos necessários para a avaliação completa e aceitação dos termos do acordo. Portanto, a documentação apresentada até o momento (Acordo Global e seus aditivos) não dispensa a detalhada verificação e a complementação de informações essenciais para a avaliação da eficácia das garantias e do acordo celebrado, como bem observado pelo administrador judicial.

Além disso, a proteção ao sigilo bancário encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos

cidadãos. Entretanto, essa proteção não é absoluta, podendo ser relativizada em casos em que o interesse público ou a justiça exijam.

No caso em apreço, a quebra do sigilo bancário com a juntada dos documentos complementares pretendidos pela administradora judicial se mostra indispensável à análise detalhada e complementar as informações essenciais para a avaliação da eficácia das garantias e do acordo celebrado, atendendo ao interesse da coletividade de credores, de efetividade do processo e de concretização da justiça, conforme artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 105/2001.

Não bastasse, como bem pontuou a administradora judicial, não há necessidade de que a ata seja apresentada em seu inteiro teor, mas apenas a parte que trata das deliberações relativas ao Acordo Global e às discussões pertinentes sobre as operações com as agravadas.

Por fim, para não caracterização do crime de desobediência basta o atendimento da ordem judicial. Assim, seu questionamento pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento.

Ademais, o prazo de cinco dias parece ser suficiente para a apresentação dos documentos. As agravantes não trouxeram qualquer fundamento a justificar a ampliação do prazo, demonstrando eventuais dificuldades para o cumprimento da decisão no tempo estabelecido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —